



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.003109/00-82
Recurso nº 164.712 Voluntário
Acórdão nº 2101-00.310 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de setembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente AILTON ANTONIO DOS SANTOS
Recorrida 2ª TURMA DA DRJ CAMPO GRANDE/MS

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

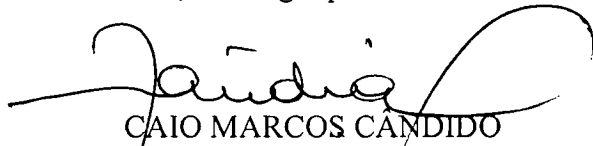
Exercício: 1998

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - DECLARAÇÃO DA FONTE PAGADORA - Cabe ao interessado apresentar elementos de prova que invalidem informações indicadas em DIRF pela fonte pagadora.

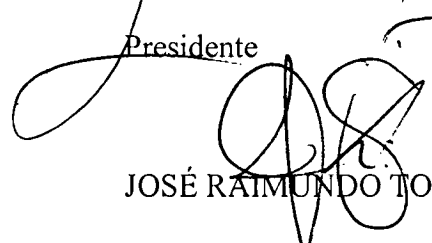
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em Negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


CAIO MARCOS CÂNDIDO

Presidente


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Relator

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvana Mancini Karam, Ana Neyle Olímpio Holanda, Alexandre Naoki Nischioka e Gonçalo Bonet Allage .

Relatório

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 7791 (fls. 26/28), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento à fl. 06, relativo a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas a título de trabalho com vínculo empregatício, no ano-calendário 1997. Após revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1998, acrescentados os rendimentos omitidos, chegou-se a um valor de imposto suplementar de R\$ 2.309,57, acrescido de multa de ofício de 75% no valor de R\$ 1.732,17 e de juros moratórios de R\$ 978,10 calculados até fevereiro de 2000.

Constam dos autos, ainda, cópias do Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte (f. 07), dos extratos do sistema IRPF/CONS, CON098 (f. 09 e 108) e do sistema IRF/CONS (f. 11). No documento de f. 11 constam dados sobre o recebimento de R\$ 23.182,99 a título de rendimento do trabalho com vínculo empregatício recebido da fonte pagadora Ford Brasil Ltda., CNPJ 57.290.355/0001-80.

Em 1º de setembro de 2000, foi protocolada a impugnação de fl. 01, acompanhada dos anexos de fl. 02 a 04, nos quais pode se depreender que o contribuinte reconhece apenas o rendimento de R\$ 21.949,90 e não de R\$ 34.132,99, este último apurado por meio do FAR conforme extrato de f. 10. Foi juntado pela DRJ/CGE o extrato IRF/CONS à fl. 25.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador *a quo* deu procedência parcial ao Auto de Infração, considerando a informação prestada pela fonte pagadora Ford Brasil Ltda, CNPJ 57.290.355/0001-80, onde consta que o contribuinte recebeu no ano de 1997 o valor de R\$ 23.182,99, com uma retenção de R\$ 737,03 a título de IRRF (extrato IRF consulta às fls. 11 e 25), ao invés dos R\$34.132,99 lançados como rendimentos tributáveis. Subsiste como imposto de renda suplementar o valor de R\$ 424,93, que deverá ser acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros moratórios.

Em sua peça recursal à fl. 36 o contribuinte solicita cancelamento do Auto de Infração, pelo ocorrido ter mais de cinco anos e sua situação fiscal nos últimos quatro anos não constarem débitos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Do exame das peças processuais, verifica-se que o voto condutor da decisão recorrida deu correta solução ao litígio (fls. 27/28), analisando minuciosamente os fatos, razão pela qual não merece reparos.

Em seu apelo a este Conselho, esperava-se que o autuado apresentasse novos elementos de prova em relação à sua discordância do montante dos rendimentos auferidos no ano de 1997, mas tal não ocorreu.

Com efeito, os extratos de consulta do IRF às fls. 11 e 25 indicam expressamente o volume de recursos auferidos pelo contribuinte da fonte pagadora Ford Brasil Ltda, CNPJ nº 57.290.355/0001-80, no montante de R\$23.182,99, com retenção de R\$737,03.

Em relação aos anos transcorridos após a autuação e ao fato da situação fiscal do contribuinte nos últimos quatro anos não apresentar débitos, em nada altera os fundamentos do lançamento. Sabe-se que o Auto de Infração foi regularmente lavrado dentro do prazo decadencial, e que entre a data de impugnação e a decisão administrativa final não corre prazo de prescrição. Interessa à solução do litígio em exame, tão-somente, os fatos relacionados à acusação fiscal do ano-calendário de 1997.

Em face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de setembro de 2009.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

